

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 98, DE 2007

Acrescenta a alínea “e” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os Fonogramas e Videogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros, ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE e outros

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Emenda Constitucional destinada a criar mais uma hipótese de imunidade tributária, entre as já enumeradas no inciso VI do art. 150 da nossa Lei Magna, voltada para beneficiar fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou lítero-musicais de autores brasileiros ou interpretadas por artistas brasileiros.

Eu sua justificativa, os autores afirmam a urgência de se implantarem medidas que fortaleçam a produção musical brasileira, para enfrentar os problemas gerados pela prática da pirataria. O raciocínio em que se ampara a proposta parte do entendimento de que a imunidade desses produtos quanto a impostos irá promover a redução de seus custos, de maneira que se tornarão capazes de competir pelo mercado hoje dominado pelas contrafações.



2644F11528

A PEC nº 98/2007 foi despachada a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente, para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 5, cumprindo portanto o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram também quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º daquele dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, importa verificar se não incorre em violação das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, isto é, se não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Importante deixar claros os limites da incumbência atribuída pelo Regimento Interno a este Colegiado, quanto ao tema. É que não se trata, neste momento, de analisar a viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposta alvitada. Tal verificação compete à Comissão Especial e ao Plenário, nos termos regimentais. O exame que nos cabe diz com as condições de *admissibilidade*, em uma análise bem mais restrita e que tem por parâmetro o já mencionado art. 60 do texto constitucional.



A proposta ora sob análise nesse passo, não apresenta violações aos limites fixados pelo § 4º do art. 60.

Verificando presentes, portanto, os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, de acordo com o art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 98, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc



2644F11528